



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0862149-15.2025.8.12.0001

Parte autora: Balbinos Agroindustrial LTDA

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

1. Balbinos Agroindustrial Ltda, CNPJ nº 12.052.144/0001-70, propôs o presente pedido de **Recuperação Judicial**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Afirma que o conhecido Frigorífico Balbinos possui mais de 03 (três) décadas de atividade empresarial ininterrupta, sendo reconhecido pela expertise e pela solidez com que atua no setor e que em 2010 transferiu suas operações para o Estado de Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi constituída a sociedade empresária sob sua atual denominação Balbinos Agroindustrial Ltda.

Aduz ainda que o objeto social da requerente compreende a exploração de atividade frigorífica em sua amplitude, abrangendo o abate de bovinos, suínos e ovinos, bem como operações de importação e exportação, além da condução de atividades industriais e de comércio atacadista e varejista de carnes e subprodutos de origem animal, sendo que a Balbinos Agroindustrial Ltda sustenta relevante impacto socioeconômico na região, gerando mais de 600 postos de trabalho, entre vínculos diretos e indiretos.

Ocorre que, conforme amplamente noticiado pela mídia, conjunturas externas adversas, em especial a recente taxaço imposta pelo governo norte-americano, impactaram diretamente todo o setor, levando diversos frigoríficos, inclusive do Estado de Mato Grosso do Sul, a suspenderem temporariamente suas

1





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

atividades.

A suspensão temporária das atividades aliada aos altos custos fixos do parque industrial, aos estoques processados e às demais obrigações trabalhistas e fiscais de vencimento contínuo, gerou um descompasso financeiro que excede sua capacidade de absorção, o que veio a comprometer substancialmente a sua liquidez e aptidão para honrar compromissos no curto prazo.

Diante do cenário apresentado, resultou em uma grave crise de liquidez o que motivou a Requerente a se socorrer do Poder Judiciário, através do presente pedido de Recuperação Judicial.

É o relatório.

Decido.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

A requerente, que atua no setor de exploração de atividade frigorífica, representa um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, além da variação dos juros bancários, causaram prejuízos cujas consequências a empresa está sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relegase assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a Requerente exerce a atividade há mais de 2 anos (f. 148-165 e f. 295-327), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 51-54), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **Balbinos Agroindustrial Ltda**, CNPJ nº 12.052.144/0001-70.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial **OURIVES MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES**, inscrita no CNPJ n. 49.866.089/0001-62, neste ato representada pelo sócio Guilherme Suriano Ourives, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Rua Kioto, n. 729, Nascente, Campo Grande/MS, CEP 79.036-340, telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701, email: **aj.balbinos@ourivesmarques.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

devedora.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, **contados da propositura da ação cautelar proposta em 31/10/2025**, de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Importante ressaltar que a suspensão referida tem **efetividade desde a data da distribuição da tutela cautelar antecedente.**

Isso porque, revendo posicionamentos anteriormente adotados por este juízo, verifiquei ser essa medida de extrema importância, pois não se pode permitir que as instituições financeiras esvaziem as contas da devedora, prejudicando já de início o habitual desenvolvimento de suas atividades.

O processo de recuperação judicial é de extrema complexidade e em alguns casos há uma demora no proferimento da decisão de deferimento de seu processamento. Se os valores depositados nas contas dos devedores forem levantados pelas instituições financeiras no período entre a data da distribuição até o deferimento do processamento da RJ, período inicial, crucial e crítico, barreiras, provavelmente, intransponíveis, surgirão prejudicando a efetividade do objetivo do processo recuperacional.

Esse subterfúgio tecnológico, *data venia*, deve ser refutado para manter a igualdade processual entre as partes.

Não se pode esquecer que o juízo recuperacional, conforme reiteradamente declarou o Superior Tribunal de Justiça, é o juízo competente para analisar quaisquer questões referente a utilidade do patrimônio do devedor para o soerguimento da empresa/produtor rural, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA

5



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 . Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11 .101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes . 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) :

Assim, quem decide sobre o destino de quaisquer bens do devedor é o "*juízo universal*".

Ressalta-se que a parte autora cumpriu com a sua obrigação processual apresentando a vasta documentação exigida para a propositura da ação, portanto, não pode ser penalizada pela morosidade que não deu causa.

Atualmente a tecnologia está à disposição de todos. Existem mecanismos tecnológicos que permitem aos interessados tomarem conhecimento das cautelares ou das recuperações judiciais no momento em que são distribuídas, situação muito comum na atualidade.

Em casos semelhantes, na data da distribuição da ação, foram removidos valores das contas bancárias dos devedores, fato que prejudica o bom andamento do processo, das negociações, impedindo também o êxito de uma futura recuperação judicial e fere frontalmente o disposto no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências:

CAPÍTULO III



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não há como viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores se na data da distribuição da ação sejam abruptamente retirados dos empresários e produtores rurais os recursos de que dispõem para manter seus negócios em atividade.

Ressalta-se que o posicionamento adotado, não acarreta prejuízo processual para nenhum dos interessados. E se não há prejuízo, não se pode falar em irregularidades, principalmente porque o que se está efetivando com essa medida, é que prevaleça a boa-fé que deve reger os procedimentos processuais.

Em consequência, nada mais justo, equânime e consentâneo com a determinação do art. 47, preservação da empresa/produtor rural, sua função social e para o estímulo da atividade econômica, bem como para não punir os autores que não contribuíram para a morosidade processual, considerar que nenhuma medida expropriatória de bens do devedor possa ser efetuada a partir da distribuição da ação, seja cautelar, seja de recuperação judicial.

Desta feita, uma vez que a efetividade da suspensão das ações e execuções ocorre a partir do momento da propositura da ação, no caso, de 31/10/2025, e diante da apresentação dos extratos bancários de f. 1451-1463, os quais comprovam os bloqueios e descontos indevidos nas contas da empresa Balbinos Agroindustrial LTDA, determino o imediato desbloqueio das contas da Requerente perante as Instituições Financeiras relacionadas às f. 1449, bem como a imediata devolução dos valores indevidamente bloqueados a partir da data de 31/10/2025 (valores também indicados às f. 1449). Oficie-se com urgência às Instituições Financeiras para que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

cumpram a presente decisão, servindo a própria decisão como ofício.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail **aj.balbinos@ourivesmarques.com.br** ou no endereço na Rua Kioto, n. 729, Nascente, Campo Grande/MS, CEP 79.036-340, telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência extrapolaria sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

Ressalta-se, que recentemente foi realizado o 3º Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), ocasião em que foi aprovado enunciado, acolhendo esse procedimento como medida salutar ao bom andamento do presente procedimento. Após a publicação oficial do enunciado, seu número e redação serão apresentados nestes autos.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial: **aj.balbinos@ourivesmarques.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de*

12



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

2020) (*Vigência*)), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/QyBkv>

Por fim, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC, contudo defiro o pedido para que apenas os documentos indicados às f. 1261 sejam colocados sob sigilo.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

2. Sobre o pedido do credor Pedro Selvino Smaniotto (f. 1433-1437) para que sejam averiguadas eventuais irregularidades da Requerente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Balbinos Agroindustrial com relação, por exemplo, à lista de credores, é preciso esclarecer que este ainda não é o momento processual adequado para tanto, visto que a lista de credores apresentada pela Requerente, após o deferimento do processamento da RJ, será revisada pelo AJ por ocasião da análise das habilitações e divergências, assim como também possivelmente haverão as impugnações de crédito para serem analisadas. Assim, diante deste quadro, neste momento processual não é possível, em uma análise sumária dos fatos, afirmar a existência de “fraudes”, até mesmo porque o quadro de credores apresentado pela Requerente não está consolidado.

Aliás, vale ressaltar também que a comunicação de eventual crime pode ser noticiada pela própria parte ao representante do Ministério Público e, se for o caso a Promotoria Especializada poderá tomar as medidas cabíveis, razão pela qual indefiro os pedidos de f. 1433-1437.

Int.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2025.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente